

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.207, DE 2015

Cria programa de incentivo de inserção dos egressos jovens - PIIJEJ - no mercado de trabalho, como aprendizes, a partir de alteração da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Autor: Deputado DANIEL VILELA

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

I - RELATÓRIO

O PL nº 2.207, de 2015, de autoria do nobre Deputado Daniel Vilela, modifica os arts. 428, 429, 430 e 432 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), visando a facilitar o acesso de egressos de estabelecimentos prisionais e correccionais no mercado de trabalho, por meio de atividades de aprendizagem.

As novas redações dadas aos §§ 5º e 7º do art. 428 da CLT, respectivamente, elevam a idade para contratação de aprendiz de 24 para 29 anos e o isentam da comprovação de frequência à escola, quando se tratar de egresso de sistema prisional ou correccional.

Os empregadores, por sua vez, passam a ter a obrigação, nos termos da nova redação dada ao § 2º do art. 429 da CLT, a ofertar vagas de aprendizes a egressos de estabelecimentos prisionais e correccionais. A jornada de trabalho estabelecida em até oito horas diárias, para esse grupo específico de jovens trabalhadores, de acordo com a modificação introduzida no § 1º do art. 432 da mesma Consolidação.

Por fim, foi introduzida modificação no inciso II do *caput* do art. 430, para permitir que entidades sem fins lucrativos voltadas à educação

profissional e à assistência ao egresso supram a carência de cursos ou vagas no chamado Sistema S.

A proposição sob exame, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, foi inicialmente distribuída à douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise de mérito. Referida Comissão aprovou unanimemente o projeto de lei, com duas emendas, nos termos do parecer do eminente relator, Deputado Sóstenes Cavalcante.

A primeira emenda suprime, do art. 1º do projeto, a nova redação dada ao § 7º do art. 428 da CLT, que visava a isentar o egresso de comprovar frequência à escola, desde que tivesse concluído o ensino fundamental.

A segunda emenda aprovada pela CTASP altera a redação da ementa do projeto de lei, que passa a ser:

“Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para dispor sobre a inserção dos egressos jovens, no mercado de trabalho, como aprendizes.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno desta Casa, analisar os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa do projeto de lei sob exame.

Tanto a proposição original quanto as emendas apresentadas pela CTASP respeitam a competência privativa da União de legislar sobre

Direito do Trabalho, bem como a prerrogativa de o Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, nos termos, respectivamente do art. 22, I, e do *caput* do art. 48 da Constituição Federal. A iniciativa de apresentação da proposição por deputado está devidamente amparada pelo *caput* do art. 61 da Constituição. São atendidos, por conseguinte, os requisitos formais de constitucionalidade.

A matéria também atende aos requisitos relativos à juridicidade. No tocante à técnica legislativa, concordamos com a alteração da ementa do projeto de lei, por meio de emenda da CTASP, por atender ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.207, de 2015, e das duas emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

2016-17570.docx